PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 67/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 540/2025 – Dispõe sobre a possibilidade de pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus através de PIX.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – PAGAMENTO DE TARIFA – TRANSPORTE COLETIVO – ÔNIBUS – PIX – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Cleiton da Policlínica, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus por meio de PIX, no âmbito do Município de Natal/RN, com o objetivo de ampliar as opções de quitação da passagem, modernizar meios de cobrança e conferir maior praticidade e segurança aos usuários.

A proposição apresenta objeto definido e tecnicamente delimitado, consistente em determinar que as concessionárias do sistema disponibilizem o PIX como forma de pagamento da tarifa, assegurando sua utilização por quaisquer instituições financeiras, sem cobrança de taxas ou acréscimos ao usuário. Entre os mecanismos previstos, incluem-se a integração do PIX aos pontos de cobrança embarcados ou externos; a interoperabilidade com a bilhetagem eletrônica já existente; a vedação ao uso de cartões de crédito e débito como meios diretos de pagamento da tarifa; e a adoção de rotinas de informação e orientação ao usuário para o uso correto do método.

Sob o prisma normativo, o texto atribui ao Poder Executivo a regulamentação por decreto, definindo procedimentos operacionais e prazos para adequação tecnológica, observada a matriz de riscos e as obrigações contratuais das concessionárias. Prevê-se também a execução condicionada às dotações orçamentárias próprias quando houver dispêndios públicos acessórios (p. ex., comunicação institucional). As adaptações técnicas necessárias recaem, em regra, sobre as concessionárias, no âmbito dos contratos de prestação do serviço e da regulação setorial competente.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do

Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;
>
> Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumpre examinar se a proposição em análise observa o ciclo orçamentário e a disciplina fiscal, ou seja, se apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como se sua futura execução respeitará as exigências da responsabilidade fiscal.

O Projeto de Lei em exame determina que as concessionárias do transporte coletivo "deverão disponibilizar [...] o sistema PIX", assegurando acesso por qualquer instituição financeira e vedando a cobrança de taxas ao usuário; remete a regulamentação ao Executivo e entra em vigor na publicação, nos termos dos arts. 1º a 5º do referido PL. Do ponto de vista fiscal, a proposição não cria programa novo, cargo, vantagem ou obrigação de despesa continuada para o Município; as eventuais adequações tecnológicas e operacionais recaem, em regra, sobre as próprias concessionárias, como decorrência da prestação do serviço nos termos contratuais.

Assim, não se identifica geração direta de despesa municipal que acione os arts. 16 e 17 da LRF (estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária), sem prejuízo de que despesas acessórias de comunicação institucional, se houver, sejam executadas nas dotações correntes das unidades responsáveis, já previstas no orçamento.

Quanto ao planejamento, o PPA Participativo 2022-2025 adota diretriz explícita de modernização da gestão e inovação tecnológica na administração municipal, além de contemplar o eixo de Mobilidade Urbana sob responsabilidade da STTU enquanto órgão setorial do Plano (menção institucional) . A exigência de disponibilização do PIX alinha-se a esse vetor de modernização e melhoria da experiência do usuário, sem ampliar o escopo de gastos públicos. Portanto, a compatibilidade material com o PPA é preservada, cabendo à LDO/LOA apenas absorver eventuais custos marginais de

comunicação, se forem realizados pelo Município, o que não é condição de eficácia do PL.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 540/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 23 de outubro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544